



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 00528857920158140040
APELANTE: FÊNIX AUTOMÓVEIS (CNPJ 05.025.625/0002-02)
APELANTE: FÊNIX AUTOMÓVEIS (CNPJ 05.025.625/0007-17)
ADVOGADO: IGOR EDUARDO PERES RODOVALHO
APELANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO: LARISSA DE OLIVEIRA ANDRADE
APELADO: CARLOS ALBERTO MAURICIO DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO: HUGO MOREIRA MOUTINHO
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO:

Trata-se de recursos de apelação, interpostos por FÊNIX AUTOMÓVEIS (CNPJ 05.025.625/0002-02), FÊNIX AUTOMÓVEIS (CNPJ 05.025.625/0007-17 e FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. nos autos de Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por CARLOS ALBERTO MAURÍCIO DE ASSUNÇÃO.

Consta da inicial da ação: 1) que o requerente adquiriu um veículo Ford Focus, ano/modelo 2014 (zero quilômetro), junto à concessionária Fênix (2ª requerida), pela quantia de R\$ 80.192,53 (oitenta mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos), veículo que possuía garantia de dois anos; 2) que 3 meses após a aquisição(16/09/2014) , o bem precisou ser levado à concessionária (OS 80139) para corrigir algumas falhas e encaixe e imperfeições de acabamento, sendo-lhe o veículo devolvido em 29/10/14, - segundo a requerida, com os problemas corrigidos-; que nesse período, o fabricante deu-lhe apenas 5 dias de carro reserva, precisando fazer locação de veículo particular no valor de R\$ 177,32(cento e dezessete reais e trinta e dois reais); 3) que em junho de 2015 o veículo foi levado para revisão, conforme cronograma do fabricante; 4) que em julho/2015, um mês após o retorno da revisão, o veículo apresentou PANE ELÉTRICA quando o autor o conduzia, ocasião em que a concessionária Fênix de Parauapebas providenciou o reboque, encaminhando o veículo para a Fênix de Marabá, onde o veículo permanecia até a data de propositura da ação (31/08/2015) sem qualquer solução ou diagnóstico do problema; 5) que essa situação causou inúmeros gastos ao autor, que precisou pagar novamente locação de veículo, além de precisar adquirir um veículo usado para suprir suas necessidades, uma vez que sua esposa estava grávida e precisavam de um carro.

Refere que a conduta das demandadas em não solucionar o problema com o veículo violou dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, tendo causado inúmeros transtornos na vida do autor e sua família, que se



sentiram violados e enganados ao adquirir um veículo NOVO, e que no decorrer de um ano só trouxe aborrecimentos.

Por todo o exposto, requereu: 1) cancelamento do contrato de compra e venda, e por consequência: a) devolução integral dos valores pagos na aquisição – R\$ 80.192,53; b) danos materiais no montante de R\$ 455,82 – valores pagos com locação de veículos; c) Danos morais estimados em R\$ 80.192,53; d) condenação dos demandados em custas e honorários.

Contestação apresentada pelas demandadas FENIX AUTOMÓVEIS (fls. 42/56), que, por serem ambas filiais da FENIX AUTOMÓVEIS sediada em Belém, possuem o mesmo contrato social, juntado aos autos. Trazem diversas preliminares e, no mérito, pedem a improcedência da ação.

Contestação por FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. às fls. 83/92, onde alega a inexistência de ato ilícito pela ré, pugnando pela improcedência da ação.

Réplica apresentada pelo autor às fls. 109/114.

Julgando antecipadamente a lide, a magistrada do feito o sentenciou às fls. 117/120-v., julgando procedente a demanda, para: 1) RESCINDIR o contrato de compra e venda celebrado entre as partes, devendo as demandadas procederem a devolução dos valores pagos (R\$ 80.192,53), atualizados pelo INPC e juros de mora desde a citação; 2) Condenar as demandadas a pagar solidariamente ao autor a quantia de R\$ 10.000,00(dez mil reais) a título de danos morais; 3) condenar as demandadas a ressarcir o autor pelos danos materiais experimentados e comprovados, no montante de R\$ 455,82 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos); 4) condenar as rés ao pagamento de despesas e honorários, fixados em 10% do valor da condenação.

Apelação apresentada pela FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.(fls. 121/141), onde sustenta: 1) Nulidade da sentença por cerceamento de defesa, considerando o julgamento antecipado da lide pela magistrada, sem sequer ser produzida prova pericial, imprescindível para ser comprovado o vício no bem; 2) Integral atendimento a pleito satisfativo do autor, com o reparo do veículo, ressaltando que os 30 dias previstos no CDC só não foram obedecidos por problemas de atraso na substituição de peças, que a FORD não tinha em estoque, devendo a norma ser flexibilizada, uma vez que não houve negativa no fornecimento da peça, mas sim um atraso plenamente justificável; 3) impossibilidade de devolução do valor integral do veículo, eis que o mesmo fora utilizado por mais de um ano pelo autor, não estando impróprio para o uso, conforme previsto no art. 18 do CDC; deve, em último caso, ser devolvido apenas o atual valor de mercado do bem; 4) Inexistência de dano moral por ausência de prática ilícita; 5) Inexistência de danos materiais, pela ausência de comprovação dos danos que o autor alega ter sofrido. Por todo o exposto, requer o provimento do recurso, para acolher seus argumentos com total reforma da sentença, ou, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório.



Apelação apresentada pelas concessionárias FENIX AUTOMÓVEIS às fls. 154/169, onde estas alegam a necessidade de reforma da sentença recorrida, sustentando: 1) Ilegitimidade Passiva das concessionárias, eis que o demandante alega na inicial supostos vícios de fabricação no bem, sendo, assim, a fabricante a única parte legítima para figurar no polo passivo da demanda; 2) Nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide sem oportunizar às partes a produção de provas; 3) Vício redibitório inexistente, tendo havido apenas a demora na realização do serviço em razão do atraso no fornecimento de peças, por razões alheias à concessionária; 4) necessidade de aplicação da sucumbência recíproca em razão de ter a sentença condenado a danos morais em valor muito menor ao pleiteado na inicial.

Contrarrazões às fls. 176/182, pela manutenção da sentença guerreada.

É o relatório.

VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço dos recursos.

Os dois recursos de apelação constantes destes autos foram apresentados respectivamente por: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. (apelação 1) e FÊNIX AUTOMÓVEIS LTDA (CNPJ 05.025.625/0002-02) /FENIX AUTOMÓVEIS LTDA. (CNPJ 05.025.625/0007-17)(Apelação 2).

APELAÇÃO 1 (FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA)

1) PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA.

Aduz o apelante, em preliminar, que teve direito de defesa cerceado, impondo a declaração de nulidade da sentença, considerando não haver sido oportunizada a produção de provas, notadamente a pericial, a fim de comprovar o reparo do veículo, inexistindo outra prova que comprove a permanência e suposta existência de vício.

A preliminar é de ser rejeitada. Vejamos:

Analisando detidamente a sentença recorrida, observamos que a mesma é fundada na aplicação o art. 18, §1º do CDC, que dispõe sobre o descumprimento do prazo de 30(trinta) dias para reparo dos vícios do produto (no caso, sobre a segunda Ordem de Serviço, de nº 88554, decorrente de pane elétrica do veículo)

Nesse ponto, cumpre observar que o recorrente em nenhum momento nega a existência do problema no veículo, limitando-se a alegar que o reparo dependia de peças que demoraram a chegar, pleiteando pela flexibilização da norma devido às particularidades do caso.



Assim, confirmado pelo recorrente o problema do veículo, além do atraso na correção dos vícios, não nos parece que uma perícia técnica, - realizada no veículo já consertado -, possa trazer algum elemento de prova a favor do recorrente, como acertadamente decidiu o magistrado de piso. Este, aliás, é o destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar a necessidade de sua produção, parecendo-nos correta sua decisão de julgar antecipadamente a lide, eis que presentes os requisitos legais para tal.

Esse é o entendimento jurisprudencial:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA. DEFEITO MECÂNICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ARTIGO 18 DO CDC. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DA QUANTIA PAGA. 1. (...); 2. (...) Recurso próprio, tempestivo e regular. Contrarrazões apresentadas. 3. Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia técnica. Como bem ponderou o il. sentenciante, não é mais possível que se faça a perícia, uma vez que o defeito no veículo já foi reparado. Por outro lado, ainda assim não fosse, é facultado ao julgador, como destinatário da prova (CPC, art. 130), o indeferimento da produção daqueles elementos tidos como irrelevantes ao julgamento da lide, mormente quando verificada a suficiência do acervo informativo constante dos autos para o deslinde da questão. Preliminar de incompetência rejeitada. (...) (TJ-DF - ACJ: 20150710061239, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Data de Julgamento: 16/02/2016, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2016 . Pág.: 304)

Isto posto, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

2) INTEGRAL ATENDIMENTO DO PLEITO SATISFATIVO DE MÉRITO DO APELADO.

Refere o apelante que o veículo do autor foi devidamente reparado, e que a demora do reparo já foi suficientemente justificada. Reafirma que somente em decorrência da necessidade de substituição de uma peça específica que não tinham nos estoques da FORD para pronta entrega, assim como pela minuciosidade do serviço, o procedimento de reparo do veículo se estendeu por um tempo superior aos 30(trinta) dias previstos no art. 18 do Código de Defesa do Consumidor.

Assim confirma o recorrente o atraso no reparo por tempo superior ao previsto na lei, pleiteando a flexibilização da norma ao tentar justificar as razões do atraso.

Dispõe o art. 18 do CDC:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os



tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. §1º - Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I- A substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
- II- A restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- III- O abatimento proporcional do preço.

§2º - Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

No caso dos autos, é fato incontestável que o veículo do autor, dentro do prazo da garantia, apresentou pane elétrica, sendo levado via reboque para a concessionária Fênix Automóveis – Marabá, onde deu entrada através da Ordem de Serviço nº 88554, na data de 04/07/2015 (fl. 71), de onde ainda não havia saído ao tempo da propositura da ação (07/09/2015), totalizando mais de 60(sessenta) dias sem que o veículo fosse devolvido ao autor.

Muito embora a própria norma ao norte referida preveja uma possibilidade de ampliação do prazo para sanar o vício mediante convenção entre as partes, tal providência não foi adotada pelo recorrente, que limitou-se a dizer, já em sede de contestação, que as peças necessárias para reparo no veículo seriam peças de ‘baixo giro’, sendo incomum a sua troca, portanto, não se encontrava disponível no estoque da concessionária, precisando ser solicitada à fábrica.

Assim, equivocou-se o apelante ao alegar que atendeu ao pleito satisfativo do autor, - que seria reparar o veículo, - uma vez que este teria ficado pronto em 09/09/2015. Ocorre que o autor, exercendo a faculdade que lhe dispõe o §1º do art. 18 acima referindo, pleiteou em juízo não o reparo do veículo, mas a devolução do valor gasto na aquisição do bem, conforme deferido na sentença recorrida.

3) IMPOSSIBILIDADE DA CONDENAÇÃO EM RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO ATUALIZADO – E SIM DO VALOR DE MERCADO DO VEÍCULO.

Tal alegação é rejeitada pelo próprio texto do dispositivo acima referido, que esclarece que pode o consumidor, caso descumprido o prazo de 30 dias para reparo do bem, exigir A restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

4) INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL POR AUSÊNCIA DE PRÁTICA ILÍCITA.



Sustenta a apelante que não se pode considerar que houve ato ilícito pela Ford quando esta adotou todos os procedimentos necessários para atendimento da solicitação do Apelado, sendo que o reparo somente não ocorreu dentro do prazo de 30 dias por ato superveniente e alheio à vontade da apelante, já que dependia dos trâmites de importação.

A alegação igualmente não merece prosperar, eis que restaram fartamente demonstrados nos autos todos os transtornos vivenciados pelo autor desde que adquiriu o veículo, dando entrada na primeira ordem de serviço, que demorou 30 dias para ser finalizada, após muita reclamação e questionamentos que ficaram comprovados através de e-mails trocados com a concessionária. Na última e mais grave situação, o veículo sofreu pane elétrica quando o autor o estava conduzido, e desde então, até a propositura da ação, ficou sem veículo, situação que somente não se tornou mais grave por ter o autor adquirido um carro usado para suprir suas necessidades (recibo fl. 21), considerando o comprovado estado gravídico de sua esposa.

O STJ já decidiu, em reiterados momentos, que o atraso injustificado e anormal na reparação de veículo pode caracterizar dano moral decorrente da má-prestação de serviço ao consumidor, pois gera a frustração de expectativa legítima deste, revelando violação do dever de proteção e lealdade. (AgInt no AREsp 490.543/AM, 4ª Turma, DJe 18/04/2017; REsp 1.604.052/SP, 3ª Turma, DJe 26/08/2016).

5) NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO:

No que concerne a alegação de exorbitância no valor arbitrado a título de danos morais - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é de ser igualmente rejeitada. É sabido que o valor da indenização deve ser fixado com base na prudência, sopesando o sofrimento experimentado pelo autor, a condição econômica do Apelante, bem como, além do caráter satisfativo da vítima, o preventivo punitivo para o Recorrente.

Nesse sentido, assim se posiciona a jurisprudência:

...QUANTUM INDENIZATÓRIO. No caso, a dimensão exterior do dano psicológico e a análise da culpa ou dolo da demandada devem ser perquiridos para a justa dosimetria do valor indenizatório, sem esquecer do caráter satisfativo para a vítima e punitivo/preventivo para o réu... (Apelação Cível N° 70017285438, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 07/02/2007)

Desse modo, levando em consideração o caráter punitivo/preventivo e satisfativo, considero que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se justo e adequado à situação analisada, razão pela qual o mantenho.

6) INEXISTÊNCIA DE DANO MATERIAL:



No que concerne à alegada inexistência de danos materiais, decorrente da locação de veículos para suprir necessidades do autor em decorrência da inércia do apelante em sanar o vício apresentado no veículo, mais uma vez se mostra indevida a pretensão do recorrente, eis que tais despesas foram devidamente comprovadas às fls. 22/24 dos autos.

APELAÇÃO 2 (FÊNIX AUTOMÓVEIS – MARABÁ E FÊNIX AUTOMÓVEIS PARAUAPEBAS)

1) ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA.

Sustentam as apelantes que o demandante alega vícios de fabricação do bem, logo, a fabricante/montadora configura-se como única parte legítima para ser processada na demanda.

No entanto, a alegação encontra óbice na própria disposição do art. 18 do CDC, que em seu caput dispõe que Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor(...).

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA DE AUTOMÓVEL NOVO. DEFEITO DE FÁBRICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DA CONCESSIONÁRIA. ART. 18 DA LEI N. 8.078/90. CASO CONCRETO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA AFASTADA. DECISÃO ANTERIOR IRRECORRIDA. PRECLUSÃO. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DANOS MORAIS. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE. FIXAÇÃO DESDE LOGO. QUANTUM. MEROS DISSABORES E ABORRECIMENTOS. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Em princípio, considerando o sistema de comercialização de automóvel, através de concessionárias autorizadas, são solidariamente responsáveis o fabricante e o comerciante que aliena o veículo. II - Tratando-se de responsabilidade solidária, a demanda pode ser direcionada contra qualquer dos co-obrigados. A existência de solidariedade, no entanto, não impede que seja apurado, no caso concreto, o nexo de causalidade entre as condutas dos supostos responsáveis para concluir-se pela responsabilidade de apenas um deles. III –(...) (STJ - REsp: 402356 MA 2001/0192783-3, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 25/03/2003, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 23/06/2003 p. 375 RNDJ vol. 45 p. 136 RSTJ vol. 172 p. 439)

2) NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA: JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

Tópico já analisando no 1º apelo, e mantidos os fundamentos lá delineados.

3) NÃO CABIMENTO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS:

Matéria igualmente já apreciada na apelação interposta pela fabricante FORD MOTOR COMPANY BRASIL, pelas razões que aqui ficam renovadas.



4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Sustentam os apelantes que devem ser aplicadas ao caso as regras da sucumbência recíproca, uma vez que os danos morais arbitrados pelo juízo foram inferiores ao requerido na inicial, de modo que o arbitramento de honorários deve considerar essa parcial sucumbência.

No entanto, referida matéria encontra-se sumulada no âmbito do STJ. Vejamos:

Súmula 326: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, superadas todas as questões trazidas à análise nestes recursos, a conclusão é pelo **CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO** de ambos, mandando a sentença recorrida em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, de de 2018.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 00528857920158140040

APELANTE: FÊNIX AUTOMÓVEIS (CNPJ 05.025.625/0002-02)

APELANTE: FÊNIX AUTOMÓVEIS (CNPJ 05.025.625/0007-17)

ADVOGADO: IGOR EDUARDO PERES RODOVALHO

APELANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO: LARISSA DE OLIVEIRA ANDRADE

APELADO: CARLOS ALBERTO MAURICIO DE ASSUNÇÃO

ADVOGADO: HUGO MOREIRA MOUTINHO

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REQUERENTE QUE ADQUIRIU VEÍCULO, QUE APRESENTOU PROBLEMAS A PARTIR DO TERCEIRO MÊS DE USO. VÁRIAS IDAS À CONCESSIONÁRIA PARA CORRIGIR FALHAS, ATÉ A OCORRÊNCIA DE UMA PANE ELÉTRICA, TENDO O VEÍCULO SIDO LEVADO À CONCESSIONÁRIA, ONDE PERMANECIA ATÉ A PROPOSITURA DA AÇÃO. SITUAÇÃO QUE CAUSOU TRANSTORNOS AO AUTOR, ALÉM DE PREJUÍZOS DE ORDEM MATERIAL, DECORRENTE DE LOCAÇÃO DE VÍCULOS. VIOLAÇÃO AO CDC. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, PARA RESCINDIR O CONTRATO DE COMPRA E VENDA, CONDENANDO SOLIDARIAMENTE AS DEMANDADAS A RESCINDIR O CONTRATO DE COMPRA E VENDA CELEBRADO, DEVOLVER OS VALORES PAGOS PELO AUTOR, ALÉM DOS VALORES GASTOS COM LOCAÇÃO DE



VEÍCULOS, E COMPROVADOS; DANOS MORAIS ARBITRADOS EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). APELAÇÕES INTERPOSTAS PELAS DUAS CONCESSIONÁRIAS FÊNIX E PELA FORD MOTOR COMPANY.

I – APELAÇÃO 1 (FORD MOTOR): 1) PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO: O Juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar a necessidade de sua produção. Não configuração de cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. 2) MÉRITO: a) INTEGRAL ATENDIMENTO AO PLEITO SATISFATIVO DE MÉRITO: Não atendimento. O pleito em juízo do autor que não era o reparo do veículo, e sim a devolução do valor gasto na aquisição do bem; b) NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO NO VALOR DE MERCADO DO VEÍCULO, E NÃO DO VALOR PAGO ATUALIZADO. O CDC, no art. 18, §1º, autoriza o consumidor a pleitear a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, conforme decidido na sentença; c) INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL: Fartamente demonstrados nos autos os transtornos vivenciados pelo autor; d) NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO: valor que se mostrou justo e adequado ao sofrimento experimentado; e) INEXISTÊNCIA DE DANO MATERIAL: despesas com locação de veículos devidamente comprovadas pelo autor. RECURSO DESPROVIDO.

II- APELAÇÃO 2 (FÊNIX AUTOMÓVEIS): 1) PRELIMINARES: a) ILEGIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA: Rejeitada. Art. 18 do CDC. Considerando o sistema de comercialização de automóvel, através de concessionárias autorizadas, são solidariamente responsáveis o fabricante e o comerciante que aliena o veículo; b) PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO: Já apreciada na Apelação 1; 2) MÉRITO: a) NÃO CABIMENTO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS: já apreciados; b) ALEGAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA: Súmula 326/STJ: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

III- RECURSOS CONHECIDOS. PRELIMINARES REJEITADAS E DESPROVIDOS QUANTO AO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes das 2ª Turma de Direito Privado do TJ/PA, à unanimidade, EM CONHECER DOS RECURSOS, PARA NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto relator.

8ª Sessão Ordinária da 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada no dia 10 de abril de 2018. Turma: Gleide Pereira de Moura, Maria de Nazaré Saavedra Guimarães e Ednéa de Oliveira Tavares.

DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

